



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPIÚ
Casa Henrique Vieira de Albuquerque Mello



LEGISLATURA - 2005/2008

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPU
“Casa Henrique Vieira de Albuquerque Melo”

Código de Ética e Decoro Parlamentar



Mesa Diretora - Biênio - 2007/2008.

Presidente: Ricardo Pereira da Silva
Vice-Presidente: João Cassemiro da Silva Filho
1ª Secretária: Severina Geracina Pereira da Silva
2º Secretário: Fernando Pedro da Cunha



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPU

DIÁRIO OFICIAL

CRIADO PELA LEI Nº. 05/81 DE 07/02/1981
ADMINISTRAÇÃO: MARCILENE SALES DA COSTA

PODER EXECUTIVO

ANO: 26 – São Miguel de Taipu, Quinta-feira, 19 de Julho de 2007.

Nº. 030

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

PREÂMBULO

O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Vereadores é o órgão encarregado do procedimento disciplinar destinado à aplicação de penalidades nos casos de descumprimento das normas relativas ao Do decoro parlamentar.

Os trabalhos do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar são regidos por um Regulamento próprio, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados no processo disciplinar parlamentar, de acordo com o disposto no Código de Ética e Decoro Parlamentar e no Regimento Interno da Câmara dos Vereadores.

O Conselho, nos casos de processo disciplinar, atuará mediante orientação da Mesa.

Cabe ao Conselho, entre outras atribuições, zelar pela observância dos preceitos éticos, cuidando da preservação da dignidade parlamentar; instaurar o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução; responder às consultas da Mesa, de comissões e de Vereadores sobre matéria de sua competência.

ÍNDICE

TÍTULO I	
DA ÉTICA E DO DECORO PARLAMENTAR	03
Capítulo I	
Disposições Preliminares	07
Capítulo II	
Dos Deveres Fundamentais do Vereador	08
Capítulo III	
Da Comissão de Ética	09
Capítulo IV	
Da Ética e do Decoro Parlamentar	11
TÍTULO II	
DAS MEDIDAS DISCIPLINARES	12
Capítulo I	
Das Infrações e penalidades	12
Seção I	
Da advertência e da censura	13
Seção II	
Da suspensão do mandato	13
Seção III	
Da perda do mandato	14
Capítulo II	
Da representação	15
Capítulo III	
Do Processo Disciplinar	15
TÍTULO III	
DO PROCEDIMENTO	16
Capítulo I	
Disposições Preliminares	16
Capítulo II	
Do Sistema de Informações do Mandato	18
TÍTULO IV	
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	18
ANEXOS	12
Art.78 da Lei Orgânica do Município	
Art.37 da Constituição Federal	13

RESOLUÇÃO 003/2007.

“Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de São Miguel de Taipu-PB, e dá outras providências”

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPU-PB, faz saber que a Câmara aprovou e ele, nos termos do inciso IV do art. 29 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte resolução:

TÍTULO I Da Ética e do decoro parlamentar

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1ºFica instituído o Código de Ética Parlamentar da Câmara Municipal de São Miguel de Taipu, Estado da Paraíba.

Art. 2ºA atividade parlamentar será norteada pelos seguintes princípios:

- I – Princípios da administração pública contidos no art. 37 da Constituição Federal: Legalidade, impessoalidade, Moralidade, publicidade e eficiência;
- II – Democracia;
- III – Livre acesso;
- IV – Representatividade;
- V – Supremacia do plenário;
- VI – Transparência;
- VII – Função social da atividade parlamentar;
- VIII – Boa-fé.

Art. 3ºNo exercício do mandato, o Vereador atenderá as prescrições constitucionais, legais, regimentais e as estabelecidas neste Código, sujeitando-se as medidas disciplinares nele previstas.

Art. 4ºNa sua atividade, o Vereador presta serviço fundamental à manutenção das instituições democráticas, tendo livre acesso aos órgãos da administração direta ou indireta do Estado, mesmo sem aviso prévio, sendo-lhe devidas todas as informações necessárias à atividade parlamentar.

Art. 5ºTodas as deliberações políticas do Poder Legislativo serão submetidas à apreciação do Plenário, sendo expressamente vedado à Mesa ou ao Presidente do Poder Legislativo Mirim propor ação direta de inconstitucionalidade ou tomar

qualquer decisão de natureza política sem manifestação prévia e favorável do Plenário.

Art. 6ºA Mesa fará publicar ao final de cada legislatura, no Diário do Município e, ou em jornal de grande circulação, boletim de desempenho da atividade de cada Vereador, informando:

- I - Número de presenças nas sessões ordinárias e extraordinárias;
- II - Comissões e sub-comissões, de qualquer natureza, que tenha proposto ou delas tomado parte;
- III - Ementa das proposições de sua autoria;
- IV - Licenças que tenham pedido e sua justificativa;
- V - Extrato das declarações referidas no art. 35;
- VI - Número e motivação das sanções por transgressão a quaisquer preceitos deste Código.

§ 1º Os itens do boletim de desempenho de que trata este artigo poderão ser ampliados mediante deliberação da Comissão de Ética Parlamentar.

§ 2º À Mesa incumbe fazer publicar, na forma do caput deste artigo, a ementa da Resolução que importe em sanção de perda do mandato parlamentar.

Art. 7º No exercício de suas atividades, o Parlamentar fica adstrito a agir de acordo com os ditames do princípio da boa-fé.

CAPÍTULO II DOS DEVERES FUNDAMENTAIS DO VEREADOR

ARTIGO 8º - São deveres fundamentais do Vereador, além de outros previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno:

- I - promover a defesa do interesse público e da autonomia municipal;
- II - respeitar e cumprir as Constituições, Federal e do Estado, a Lei Orgânica do Município, as leis e as normas internas da Câmara;
- III - respeitar e tratar com civilidade os colegas durante os trabalhos legislativos, independentemente de convicções contrárias às suas;
- IV - zelar pelo prestígio, pelo aprimoramento e pela valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- V - zelar pelo cumprimento e progressivo aprimoramento da legislação municipal;
- VI - apresentar-se adequadamente trajado à hora regimental das sessões ordinárias e extraordinárias e nelas permanecer até o final dos trabalhos;

- VII - participar das reuniões de comissão de que seja membro e, quando designado, emitir parecer em proposições no prazo regimental, observada a ordem cronológica de recebimento dos projetos;
- VIII - examinar todas as proposições submetidas à sua apreciação e o seu voto sob a ótica do interesse público;
- IX - tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar e não prescindir de igual tratamento;
- X - prestar contas do mandato à sociedade e deixar disponíveis as informações necessárias a seu acompanhamento e sua fiscalização;
- XI - respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa;
- XII - respeitar a ordem de precedência de representação oficial desta Casa em eventos e solenidades.
- XIII - promover a defesa dos interesses, dos anseios e das reivindicações populares, desenvolvendo uma ação política e social de forma a atendê-las e encaminhá-las, no exercício do seu "mandus" público;
- XIV - comparecer e participar de todos os trabalhos legislativos e políticos durante as Sessões Legislativas, Ordinárias e Extraordinárias, Solenes e Especiais, do Plenário e das Comissões;
- XV - exercer o seu mister com consciência e estrita observância às normas da ciência ética e da moral, pautando todos os seus atos, mesmo fora de suas atividades parlamentares, por princípios morais rígidos, que dignifiquem a atividade política e o respeito e estima do povo pelo homem público.

CAPÍTULO III DA COMISSÃO DE ÉTICA

Art. 9º É criada a Comissão de Ética Parlamentar, aplicando-se-lhe, quando cabíveis, os preceitos regimentais referentes às Comissões Permanentes.

§ 1º Os membros da Comissão de Ética serão indicados pela Mesa, ouvidos os Líderes de Bancadas e eleitos pelo Plenário para um mandato de 2 (dois) anos.

§ 2º A eleição dos membros da Comissão de Ética será realizada na forma do art. 56 da Lei Orgânica do Município.

§ 3º Se as Lideranças de Bancadas não tiverem indicado os respectivos membros até a data da eleição, caberá ao Presidente fazê-lo, de ofício.

§ 4º A Comissão de Ética reunir-se-á, ordinariamente, às 14 horas, nas Quintas-feiras, na primeira e terceira semanas do mês.

Art. 9º Compete à Comissão de Ética Parlamentar:

- I - Zelar pelo funcionamento harmônico e pela imagem do Poder Legislativo, na forma deste Código e da legislação pertinente;
- II - Propor projetos de lei, projetos de resolução e outras proposições atinentes à matéria de sua competência, bem como consolidações, visando a manter a unidade deste Código;
- III - Instruir processos contra Vereadores e elaborar projetos de resolução que importem em sanções éticas que devam ser submetidas ao Plenário;
- IV - Opinar sobre o cabimento das sanções éticas que devam ser impostas, de ofício, pela Mesa;
- V - Elaborar o boletim de desempenho da atividade de cada Vereador e enviá-lo à Mesa ao final de cada exercício;
- VI - Promover cursos preparatórios sobre a ética, à atividade parlamentar e o Regimento, os quais serão obrigatórios para os Vereadores no exercício do primeiro mandato;
- VII - Dar parecer sobre a adequação das proposições que tenham por objeto matéria de sua competência;
- VIII - Dar parecer nos pedidos de licença para processar Vereadores;
- IX - Responder às consultas da Mesa, Comissões e Vereadores sobre matéria de sua competência;
- X - Receber declaração de renda dos Parlamentares ao início e ao final de cada legislatura;
- XI - Manter contato com os órgãos legislativos estaduais e federais, visando a trocar experiências sobre ética parlamentar;
- XII - Assessorar as Câmaras de Vereadores no estímulo à implantação e prática dos preceitos da ética parlamentar;
- XIII - Promover cursos, palestras e seminários.

Art. 10 Os Vereadores designados para a Comissão de Ética Parlamentar deverão:

- I - Apresentar declaração assinada pelo Presidente da Mesa, certificando a inexistência de quaisquer registros, nos arquivos e anais da Câmara Municipal, referentes à prática de quaisquer atos ou irregularidades capitulados nos arts. 33 e 34 desta Resolução, independentemente da legislatura ou sessão legislativa em que tenham ocorrido;
- II - Manter discrição e sigilo inerentes à natureza de sua função;
- III - Estar presentes a mais de 2/3 (dois terços) das reuniões;
- IV - Cumprir rigorosamente os prazos previstos neste Código de Ética Parlamentar;

Parágrafo único – O vereador que transgredir qualquer dos preceitos deste artigo será automaticamente desligado da Comissão e substituído.

Art. 11 O Presidente da Comissão de Ética Parlamentar submeterá aos demais membros a indicação de um Corregedor, com as seguintes atribuições:

- I - Receber denúncias contra Vereadores;
- II - Proceder à instrução de processos disciplinares;
- III - Dar pareceres sobre questões éticas suscitadas no âmbito da Comissão;
- IV - Assessorar Juridicamente a Comissão;
- V - Coordenar os cursos preparatórios da atividade parlamentar;
- VI - Desempenhar as demais atividades técnicas atinentes ao objeto da comissão.

Art. 12 Ao início de cada legislatura realizar-se-ão cursos de preparação à atividade parlamentar, sob a coordenação da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, os quais terão caráter obrigatório aos Vereadores em primeiro mandato e facultativo aos demais membros da Casa.

Art. 13 O conteúdo programático será definido pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, devendo, necessariamente, fornecer aos participantes, conhecimentos básicos de:

- I - Constituição Federal e Estadual;
- II - Controle de constitucionalidade;
- III - Técnica legislativa;
- IV - Processo legislativo;
- V - Código de Ética Parlamentar;
- VI - Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 1º Fica a critério da Comissão de Ética Parlamentar o estabelecimento da carga horária, a programação, a organização e a execução do curso.

§ 2º Curso de natureza similar, pode ser oferecido à assessoria superior, do quadro efetivo do Poder Legislativo Municipal ou dos provisionados em Comissão.

§ 3º Pode a Mesa Diretora, a pedido da Comissão de Ética Parlamentar, contratar, temporariamente, os serviços de profissionais de notória qualificação, para ministrar matéria constante do conteúdo programático do curso referido no "caput" deste artigo.

CAPÍTULO IV DA ÉTICA E DO DECORO

ARTIGO 14 - Em cumprimento ao disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, o Vereador não poderá:

- I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com órgãos da Administração Direta ou Indireta (Autarquias, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista, Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público), ou Sociedade concessionária ou permissionária de Serviço Público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, emprego ou função pública remunerada, inclusive os demissíveis "ad nutum", nas entidades mencionadas na alínea anterior.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador de empresa que goze de favor decorrente de contrato com Pessoa Jurídica de Direito Público ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou exercer função que seja demissível "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, alínea "a", deste artigo, com as ressalvas constitucionais e legais;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso anterior;

ARTIGO 15 - Considera-se incompatível com a ética e o decoro parlamentar:

I - o uso indevido e abusivo das prerrogativas inerentes ao exercício do mandato, nas Sessões Legislativas ou fora delas;

II - a prática de atos que ultrapassem os limites da razoabilidade e da inviolabilidade por suas opiniões, palavras e atos;

III - a percepção de vantagens pecuniárias e de qualquer espécie, tais como doações, cortesias, benefícios ou favorecimentos públicos ou de particulares;

IV - a prática de atos atentatórios ao decoro parlamentar que comprometam a dignidade do exercício da Vereança, durante as Sessões Legislativas, ou fora delas, no que tange à inobservância das prescrições do Regimento Interno, quanto ao uso da palavra, ainda mais e especialmente no que concerne à prática de atos, ou o uso descabido de expressões incompatíveis com a dignidade do cargo, seja durante o discurso, seja no relacionamento com seus pares, ou com o público, passíveis de aplicação das sanções previstas neste Código de Ética;

V - perturbar a ordem das sessões da Câmara, das reuniões de comissão e das demais reuniões, no recinto da Câmara;

VI - praticar atos nas dependências da Câmara que comprometam o respeito, a dignidade e as responsabilidades compatíveis com o comportamento de um representante do povo;

VII - deixar de observar os deveres fundamentais do Vereador ou os preceitos regimentais;

VIII - atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade nos trabalhos de Comissão de que seja membro ou no desempenho de representação desta Casa;

IX – praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa, comissão ou os respectivos presidentes;

X - incitar pessoas ou segmentos da população contra decisão soberana do Plenário ou contra qualquer de seus integrantes;

XI - usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;

XII – revelar conteúdo de debates que a Câmara ou comissão tenha resolvido que deva ficar secreto ou identificar votos dados em sessão secreta;

XIII – revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

XIV – usar as quotas de serviços ou materiais destinadas ao gabinete em desacordo com os princípios constitucionais fixados no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal;

XV – fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença a sessões legislativas ou a reuniões de comissão.

PARÁGRAFO ÚNICO – Quando no curso dos debates e discussões, em Plenário ou nas Comissões, um Vereador for acusado de ato que ofenda sua honra e boa fama, caber-lhe-á o direito de pedir ao Presidente da Câmara ou da Comissão de Ética que apure a veracidade dos fatos e a instalação de processo contra o ofensor, se apurada a impropriedade da acusação.

**TÍTULO II
DAS MEDIDAS DISCIPLINARES
CAPÍTULO I
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

ARTIGO 16 - As medidas disciplinares cabíveis e aplicáveis aos Vereadores são as seguintes:

I – advertência verbal ou escrita;

II – censura verbal ou escrita;

III – suspensão do exercício do mandato por 30 dias;

IV – perda do mandato eletivo.

Parágrafo Único – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara Municipal, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

SEÇÃO I DA ADVERTÊNCIA E DA CENSURA

ARTIGO 17 - A advertência verbal ou escrita e a censura verbal será aplicada de imediato pelo Presidente da Câmara, em sessão, ou pelo Presidente de Comissão, em reunião desta, ao Vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos I e II do artigo 7º deste Código.

§ 1º. - Ao ser aplicada à censura verbal, o Presidente da Câmara ou de Comissão deverão mencionar a conduta do Vereador atentatória ao decoro e o dispositivo deste Código infringido.

§ 2º. - A aplicação destas penas será registrada em ata da qual será encaminhada cópia ao Conselho de Ética para conhecimento e inclusão no Sistema de Informações do Mandato.

§ 3º. - Contra a aplicação da penalidade prevista neste artigo poderá o Vereador recorrer ao Conselho de Ética no prazo máximo de cinco dias, contados da aplicação da advertência verbal, escrita ou da censura verbal, e este proferirá decisão definitiva no prazo de cinco dias úteis, contados da data de recebimento do recurso.

ARTIGO 18 - A censura escrita será aplicada pelo Presidente da Câmara, com audiência da Comissão de Ética, após processo sumário, ouvido o implicado, nas seguintes hipóteses:

I – quando o Vereador deixar de cumprir os deveres inerentes ao seu mandato, conforme Art. 2º deste Código;

II – quando infringir os Incisos IV e VI do Artigo 7º, deste Código;

III – perturbar a boa ordem dos trabalhos em Plenário e nas Comissões, de forma reiterada.

IV – infringir o inciso V e IX do artigo 7º, deste código;

V – for reincidente por mais de 03 (três) vezes em censura escrita.

§ 1º. - Cópia da censura escrita, será encaminhada ao Conselho de Ética para conhecimento e inclusão no Sistema de Informações do Mandato.

§ 2º. - Contra a aplicação da penalidade prevista neste artigo poderá o Vereador recorrer ao Conselho de Ética no prazo máximo de cinco dias, contados da aplicação da censura escrita, e este proferirá decisão definitiva no prazo de cinco dias úteis, contados da data de recebimento do recurso.

SEÇÃO II DA SUSPENSÃO DO MANDATO

ARTIGO 19 - Considerar-se-á incurso na sanção da suspensão do mandato, pelo prazo de 30 (trinta) dias, por ato da Presidência da Câmara, ouvida a Comissão de

Ética, o Vereador que cometer as seguintes infrações, após regular processo em que se lhe assegure o pleno exercício do direito de defesa:

I – a prática de transgressão grave aos preceitos contidos no Regimento Interno ou nas normas deste Código de Ética;

II – infringir o disposto no Inciso VII, VIII, X, XI, XII, XIII, XIV e XV do artigo 7º. deste Código;

III – revelar informações ou documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento no exercício de suas atividades;

Parágrafo único. - A suspensão temporária, que não poderá ser superior a trinta dias, será aplicada pelo Plenário, através de votação secreta, com quorum de dois terços (2/3) dos membros da Casa.

SEÇÃO III DA PERDA DO MANDATO

ARTIGO 20 - Nos termos da Lei Orgânica do Município e dos princípios e mandamentos constitucionais, bem como do Decreto Lei 201/67 perderá o mandato o Vereador que:

I – infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 6º, bem como nos Incisos III e VII do Artigo 7º, deste Código de Ética;

II – proceder de forma incompatível com as normas previstas neste Código de Ética, consideradas graves e regularmente comprovadas perante a Comissão de Ética, assegurando sempre o direito de ampla defesa;

III – deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa anual, à terça parte das Sessões Ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara;

IV – utilizar-se do mandato para a prática de corrupção ou improbidade administrativa;

V - perder ou tiver suspensos os seus direitos políticos mediante decreto da Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - sofrer condenação criminal ou ação popular em sentença transitado em julgado;

VII - fixar residência fora do município.

§ 1º - Nos casos previstos nos incisos I, II, IV, VI, deste artigo, acolhida à representação pela maioria absoluta dos Vereadores, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por "quorum" de dois terços (2/3) dos seus membros, em votação secreta, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 2º - Nos casos dos incisos III, V e VII, deste Artigo, a perda será decretada pelo Presidente, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara ou de Partido Político nela representado, sempre assegurado o direito de ampla defesa.

ARTIGO 21 - A suspensão de prerrogativas regimentais, de no máximo seis meses, será aplicada pelo Plenário ao vereador que incidir nas condutas referidas nos incisos VI, IX, XI, XII e XIII do artigo 8o ou reincidir nas que tenham resultado em censura escrita.

Parágrafo único. - A penalidade poderá abranger todas as prerrogativas referidas no § 2o do artigo 10 desta Resolução ou apenas algumas delas, a juízo do Conselho, que deverá fixar seu alcance tendo em conta a atuação parlamentar progressiva do acusado, os motivos e as conseqüências da infração cometida.

ARTIGO 22 - Será punível com a suspensão temporária do exercício do mandato do Vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos VII, VIII, X, XIV e XV do artigo 8o ou reincidir em conduta que tenha resultado em suspensão das prerrogativas regimentais.

Parágrafo único. - A suspensão temporária, que não poderá ser superior a trinta dias, será aplicada pelo Plenário, em votação secreta.

ARTIGO 23 - O Vereador que incidir nas condutas descritas no artigo 7o deste Código será punido com a perda do mandato, por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, em sessão de julgamento por votação secreta, após conclusão do respectivo processo de cassação instaurado nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Município.

CAPITULO II DA REPRESENTAÇÃO

ARTIGO 24 - O Vereador, partido político representado na Câmara ou qualquer cidadão poderão representar perante a Mesa da Câmara contra Vereador por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar, em documento escrito e assinado que constem seu nome, residência e número do Título de Eleitor.

§ 1º. - A Mesa da Câmara encaminhará ao Conselho de Ética a representação por conduta atentatória ao decoro parlamentar, preenchidas as exigências de admissibilidade para a instauração do devido processo disciplinar.

§ 2º. - No caso de representação contra Vereador por conduta incompatível com o decoro parlamentar, a Mesa não poderá deixar de conhecer a representação apresentada e formalizará a denúncia ou determinará o seu arquivamento, dando ciência ao plenário e ao autor da denúncia.

§ 3º. - Se a representação for contra membro da Mesa da Câmara, ficará este impedido de integrá-la em todos os procedimentos e decisões relativos à representação.

§ 4º. - A Mesa da Câmara, em decisão fundamentada, indeferirá a representação que não atender aos requisitos exigidos para sua apresentação ou for considerada inepta.

CAPITULO III
DO PROCESSO DISCIPLINAR POR CONDUTA ATENTATÓRIA AO DECORO
PARLAMENTAR

ARTIGO 25 - Recebida à representação por conduta atentatória ao decoro parlamentar, o Presidente do Conselho instaurará o competente processo disciplinar no prazo máximo de dois dias úteis.

§ 1º - O processo disciplinar obedecerá ao seguinte rito:

I – designação de relator;

II – envio de cópia da representação ao Vereador representado para manifestação no prazo máximo de dez dias;

III – promoção das diligências que se entenderem necessárias;

IV – comunicação ao Vereador representado para nova manifestação no prazo de três dias; e

V – encaminhamento de relatório à Mesa da Câmara concluindo pela improcedência ou procedência da representação, mas neste último caso deverá indicar a penalidade cabível e, se esta for de cassação do mandato, seguirá o rito estipulado no artigo 78 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - O Vereador representado, em qualquer dos casos, poderá constituir advogado para sua defesa ou fazê-la pessoalmente em todas as fases do processo, até mesmo em Plenário.

ARTIGO 26 - Se a acusação for considerada improcedente pelo Conselho de Ética por ser leviana ou ofensiva à imagem do Vereador e à imagem da Câmara, os autos do processo serão encaminhados à Mesa para que esta tome as providências judiciais reparadoras.

ARTIGO 27 - Recebido o relatório do Conselho de Ética, caberá à Mesa:

I – determinar o seu arquivamento no caso deste concluir pela improcedência;

II – encaminhá-lo ao Presidente da Câmara ou ao Presidente da Comissão, se for o caso, para aplicar a penalidade, em se tratando de censura verbal;

III – aplicar a penalidade, em se tratando de censura escrita; ou

IV – determinar a sua inclusão na pauta da próxima sessão ordinária posterior à data de seu recebimento, para deliberação em Plenário.

Parágrafo único - Concluindo o Conselho de Ética que houve ato incompatível com o decoro parlamentar, a Mesa formalizará a denúncia e a encaminhará para a admissibilidade pelo Plenário.

ARTIGO 28 - A deliberação do relatório de que trata o inciso IV do artigo anterior obedecerá ao seguinte:

- I - a ordem de preferência na pauta será determinada pelo Presidente da Câmara;
- II - a palavra será franqueada na seguinte ordem e nestes prazos:
 - a) Relator, por dez minutos;
 - b) Aos vereadores por três minutos;
 - c) Ao representado por vinte minutos; e.
- III – votação nominal.

**TÍTULO III
DO PROCEDIMENTO
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

ARTIGO 29 - Os processos disciplinares deverão estar concluídos no prazo de sessenta dias, contados da data de sua instauração, podendo ser prorrogável por igual período, com aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º. - A aplicação da suspensão temporária do mandato depende do voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara em votação secreta.

§ 2º. - Aplicam-se subsidiariamente as normas estabelecidas no Regimento Interno para a deliberação do relatório de que trata este artigo.

§ 3º. - A aplicação das penalidades previstas neste artigo deverá ser registrada no Sistema de Informações do Mandato.

ARTIGO 30 - A apuração dos fatos e responsabilidades previstos neste Código de Ética poderá, quando a natureza e gravidade assim o exigirem, ser solicitada ao Ministério Público e às autoridades policiais, por intermédio da Mesa da Câmara, com a indispensável adaptação destas normas procedimentais e dos respectivos prazos estabelecidos neste Código de Ética.

ARTIGO 31 – Após a instauração do processo disciplinar, fica suspenso o pedido de renúncia de Vereador que esteja tendo os seus atos objetos de apuração por Comissão da Câmara.

ARTIGO 32 - Recebida à representação contra Vereador pelo cometimento de infração sujeito a suspensão ou perda do mandato, esta será encaminhada, de

imediatamente e obrigatoriamente, pela Presidência da Câmara, à Comissão de Ética que, preliminarmente concluirá por uma das seguintes hipóteses:

- I – arquivamento;
- II – sugestão de censura;
- III – instauração do processo contraditório.

Parágrafo Único – A conclusão será adotada pela Comissão no prazo máximo de 15 (quinze) dias com a audiência obrigatória do denunciado.

ARTIGO 32 – Devolvida a representação à Mesa da Câmara, o Presidente a submeterá a Plenário:

Parágrafo Único – Admitida pelo voto favorável da maioria absoluta será a representação, de imediata encaminhada à Comissão de Ética que obedecerá às seguintes normas procedimentais:

I – o Presidente da Comissão abrirá a fase de coleta de provas, instruindo o processo para a apuração dos fatos e averiguação das responsabilidades do indiciado, assegurando-se-lhe o direito do contraditório;

II – oferecida à cópia da representação ao Vereador, este terá o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de defesa escrita, provas e arrolar o máximo de 10 (dez) testemunhas, podendo, se quiser, constituir advogados para defesa dos seus direitos;

III – esgotado o prazo sem oferecimento de defesa, o Presidente da Comissão designará defensor da ativa, reabrindo-lhe o prazo para apresentá-la;

IV – apresentada a defesa, a Comissão procederá as diligências e investigações, que julgar necessária, e terminadas, abrirá ao acusado para suas alegações finais, o prazo de 05 (cinco) dias, proferindo o relatório no prazo de 10 (dez) dias, concluindo pela procedência da representação ou pelo seu arquivamento, oferecendo sendo na primeira hipótese, o Projeto de Resolução apropriado à declaração de suspensão ou perda do mandato do Vereador;

V – concluída a instrução do processo na Comissão de Ética, deverá ser encaminhado à Mesa da Câmara para fins de regular tramitação do Projeto de Resolução;

VI – o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa do seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperfuntar as testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

VII – na Sessão de Julgamento os líderes dos partidos poderão se manifestar pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos, e, ao final, o denunciado ou seu procurador terá o máximo de 02 (duas) horas para fazer sua defesa oral;

Artigo 33 - Qualquer cidadão, pessoa jurídica ou parlamentar poderá representar documentalmente perante a Comissão de Ética, quanto ao descumprimento, pelo Vereador das normas e preceitos contidos na legislação em vigor, no Regimento Interno ou neste Código de Ética.

Parágrafo Único - Não serão recebidas denúncias anônimas.

CAPÍTULO II DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DO MANDATO PARLAMENTAR

ARTIGO 34 - O Sistema de Informações do Mandato Parlamentar, organizado e mantido sob supervisão do Conselho de Ética, constituir-se-á em arquivo eletrônico individual de cada Vereador no qual constarão dados referentes:

I - ao desempenho das atividades parlamentares:

- a) cargos, funções, representações oficiais ou missões que tenha exercido nos Poderes Executivo e Legislativo durante o mandato;
- b) número de presenças às sessões ordinárias, com percentual sobre o total;
- c) número de faltas justificadas e respectivas motivação, com percentual sobre o total das sessões ordinárias, extraordinárias, solenes, preparatórias, secretas e especiais, realizadas mensalmente;
- d) Pareceres que tenha subscrito como relator;
- e) Relação das comissões de que tenha participado;
- f) Licenças solicitadas e respectiva motivação; e

II - à existência de processos em curso ou do recebimento de penalidades disciplinares por infração aos preceitos deste Código.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 35 - Aprovado este Código, o Conselho de Ética será constituído em até trinta dias da data da publicação da presente Resolução.

Parágrafo único. - Excepcionalmente, o mandato dos membros do primeiro Conselho de Ética será até o dia 31 de dezembro de 2006.

ARTIGO 36 - A presente Resolução poderá ser modificada por meio de projeto de resolução de iniciativa de qualquer vereador ou colegiado da Câmara e mediante aprovação da maioria absoluta de seus membros, atendendo ao disposto no Regimento Interno.

ARTIGO 37 - Esta Resolução complementa o Regimento Interno e dele passa a fazer parte integrante.

ARTIGO 38 - Aplicam-se subsidiariamente aos processos e procedimentos previstos nesta Resolução o Regimento Interno da Casa e a legislação federal aplicável à espécie.

ARTIGO 39 – Fica a Presidência da Câmara autorizada a proceder à impressão do presente Código de Ética com anexos, nos termos do que dispõe o § 1º do Art. 37 da Constituição Federal, e distribuí-los gratuitamente, de imediato, aos Estabelecimentos de Ensino de Aparecida, imprensa falada, escrita e TVs. Da região, às Entidades representativas de classe, igrejas, pastorais, bibliotecas, órgãos federais, estaduais e municipais sediadas em nossa cidade e demais instituições do Município e às Câmaras Municipais da região e, posteriormente, também à população interessada.

ARTIGO 40 – As despesas decorrentes da presente Resolução correrão por conta de dotações próprias do orçamento do Poder Legislativo, vigente à época, suplementadas se necessário.

ARTIGO 41 – Para o perfeito funcionamento da Comissão de Ética, a Presidência da Câmara disponibilizará recursos financeiros e de pessoal administrativo para assessoramento em todas as fases dos processos que estiverem sob sua responsabilidade.

ARTIGO 42 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Miguel de Taipu, Plenário Vereador Severino Pereira da Silva, em 12 de junho de 2007.

RICARDO PEREIRA DA SILVA
Vereador - Presidente

Severina Geracina Pereira Silva
1ª Secretária

Fernando Pedro da Cunha
1º Secretário

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Artigo 24 - O processo de cassação do mandato do Prefeito ou Vereador, pela Câmara Municipal, por infrações definidas no Art. 24 desta Lei Orgânica e 208 do Regimento Interno obedecerá ao seguinte rito, estabelecido em conformidade com o art. 5º do Decreto Lei 201/67 – Crimes de Responsabilidade de prefeito e vereadores se outro não for estabelecido pela legislação federal ou estadual:

I – a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Parlamentar de Inquérito, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o “quorum” de julgamento. Será convocado o suplente de Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Parlamentar de Inquérito;

II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira Sessão, determinará sua leitura e consultará Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos Vereadores presentes, na mesma Sessão será constituída a Comissão Parlamentar de Inquérito, com três Vereadores indicados pelo Presidente da Câmara, escolhido entre os desimpedidos, sendo um de cada partido, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

III - recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa da cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole as testemunhas, até no máximo de dez. Se estiver ausente do Município, notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação.

Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Parlamentar de Inquérito emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o presidente designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

IV - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência de pelo menos, vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse para sua defesa;

V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e, após a Comissão Parlamentar de Inquérito emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao

Presidente da Câmara a convocação de Sessão para julgamento. Na Sessão de julgamento o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas para produzir sua defesa oral;

VI - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem às instruções articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar Ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo, de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolviatório, o Presidente determinará o arquivamento do processo.

Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado;

VII - o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998).

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.